



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.169-A, DE 2023**

**(Do Sr. Pedro Aihara)**

Institui protocolo de ações para funcionários de empresas de transporte aéreo, marítimo e terrestre, em casos de violência contra a mulher dentro dos meios de transportes de que são responsáveis; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DILVANDA FARO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG

Apresentação: 15/03/2023 16:25:36.913 - MESA

PL n.1169/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Institui protocolo de ações para funcionários de empresas de transporte aéreo, marítimo e terrestre, em casos de violência contra a mulher dentro dos meios de transportes de que são responsáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui protocolo de ações para funcionários de empresas de transporte aéreo, marítimo e terrestre, em casos de violência contra a mulher dentro dos meios de transportes de que são responsáveis.

Art. 2º O protocolo de segurança de que trata o art. 1º deve observar as seguintes recomendações:

I - os funcionários do transporte público, seja este aéreo, marítimo e terrestre, devem acionar de imediato os agentes de segurança pública mais rapidamente disponíveis ao presenciar a execução de crimes contra a mulher, em especial a importunação sexual, o estupro e outros quaisquer tipos de violência;

II – o responsável pela condução do veículo de transporte ou alguém por ele designado deve e qualquer do povo pode dar voz de prisão imediata ao infrator que cometa atos de violência contra mulher a bordo de aeronaves, embarcações e veículos terrestres, o que será posteriormente relatado à autoridade policial quando de sua chegada ao local do crime ou quando da condução do criminoso até uma instalação policial; e

III - os funcionários dos transportes públicos devem acionar o conselho tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou

LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG**

Apresentação: 15/03/2023 16:25:36.913 - MESA

PL n.1169/2023

testemunhem o momento de situação de violência no transporte público coletivo.

**Art. 3º** As empresas que compõem o sistema de transporte em âmbito nacional devem:

I - periodicamente disponibilizar dados e informações referentes aos casos de importunação sexual, estupro e outros de violência contra a mulher registrados nos veículos do transporte público coletivo em todo território nacional;

II - capacitar anualmente seus funcionários especificamente para identificar e combater casos de importunação sexual, estupro e outros de violência contra a mulher;

III – dispor em lugares visíveis nos meios de transporte de pôsteres, cartazes ou avisos de que importunação sexual, estupro e violência contra a mulher em geral são crimes e que não serão tolerados em nenhuma hipótese a bordo do veículo em tela; e

IV – manter reuniões periódicas com representantes do poder concedente, de órgãos de segurança pública e entidades de apoio a vítimas de violência contra a mulher para o estudo, o debate e a incorporação de novos procedimentos de segurança, de prevenção à ocorrência de crimes e de proteção às mulheres que utilizam de seus serviços.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nada mais nobre do que proteger nossas mães, filhas, netas, amigas, sobrinhas e compatriotas em geral das garras de predadores que atualmente agem cada vez mais aberta e violentamente contra suas vidas e dignidades. E isso tem ocorrido também, infelizmente, nos meios de transporte,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG

Apresentação: 15/03/2023 16:25:36.913 - MESA

PL n.1169/2023

de maneira que legislar sobre formas de combater esses crimes é extremamente urgente e necessário.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública traz um dado alarmante sobre esse tema: embora, entre 2020 e 2021, tenha havido uma ligeira queda na quantidade de feminicídios no Brasil, ainda tivemos quase 3 mil mortes de mulheres no período somente pelo fato de serem do sexo feminino<sup>1</sup>.

Há que se considerar também que a violência sexual, infelizmente, ainda ocorre em uma proporção assustadora em nosso País. Quase 600 mil pessoas foram vítimas de estupro e estupro de vulnerável entre 2012 e 2021<sup>2</sup>, sendo que, em média, aproximadamente 90% dessas vítimas são mulheres.

O Parlamento precisa urgentemente reagir a esses dados e legislar sobre o tema. Nesse momento, decidimos focar nos meios de transporte, em vista da ocorrência de casos que chocaram o País, como o descrito abaixo:

**Passageira sai em defesa de vítima de importunação sexual em trem no Rio e consegue evitar fuga do acusado [...]<sup>3</sup>**

Uma jovem foi abusada dentro de um trem no [Rio de Janeiro](#), e foi a coragem de uma passageira que fez com que o criminoso fosse preso. Diariamente, muitas mulheres são vítimas de importunação sexual nos transportes públicos, e o problema não está somente dentro dos vagões e ônibus, mas também do lado de fora, nas estações e plataformas.

No dia do abuso, a diarista Lucília, de 46 anos, estava sentada no banquinho que leva para o trem todos os dias. Ela embarcou na Baixada Fluminense rumo ao Centro do Rio, quando ouviu gritos.

“Uma senhora estava do meu lado gritando, aí eu virei para ela e falei assim: ‘O que está acontecendo?’ Ela falou: ‘O rapaz ali que fez um ato obsceno na moça que está do lado’”, conta.

<sup>1</sup> <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>

<sup>2</sup> <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/11-anuario-2022-uma-decada-e-mais-de-meio-milhao-de-vitimas-de-violencia-sexual.pdf>

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/10/16/passageira-sai-em-defesa-de-vitima-de-importunacao-sexual-em-trem-no-rio-e-consegue-evitar-fuga-do-acusado.ghtml>

LexEdit  
\* c d 2 3 9 5 8 1 1 0 5 7 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG

Apresentação: 15/03/2023 16:25:36.913 - MESA

PL n.11169/2023

A moça, que prefere não se identificar, tem 22 anos e estava a caminho do trabalho. Eram 7h de uma quinta-feira, 6 de outubro.

“Eu senti um empurraço e senti um líquido quente na minha calça. Quando me virei, a minha calça estava suja de esperma. Ele já botou logo a mochila na frente para tampar. Fiquei muito nervosa na hora”, relata.[...]

Nesse contexto, apresentamos o presente projeto de lei, em parte inspirados na Lei nº 6.560, de 28 de abril de 2020, do Distrito Federal, que visa instituir protocolos de ação para funcionários de empresas de transporte em todo País, de modo a possibilitar maior proteção às mulheres brasileiras quando se deslocando por ar, mar ou terra no território nacional.

Na esperança de poder contribuir para o aperfeiçoamento da legislação nacional quanto ao tema da violência contra a mulher, apresentamos o presente projeto de lei, solicitando aos nobres Pares que o apoiem rumo à sua completa e urgente aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA  
PATRIOTA - MG



\* C D 2 3 9 5 8 1 1 0 5 7 0 0 \*





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2023

Institui protocolo de ações para funcionários de empresas de transporte aéreo, marítimo e terrestre, em casos de violência contra a mulher dentro dos meios de transportes de que são responsáveis.

**Autor:** Deputado PEDRO AIHARA.

**Relatora:** Deputada DILVANDA FARO.

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.169/2023, de autoria do nobre Deputado Pedro Aihara (PRD-MG), institui o protocolo de ações para funcionários de empresas de transporte aéreo, marítimo e terrestre, em casos de violência contra a mulher dentro dos meios de transportes de que são responsáveis.

Apresentado em 15/03/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Viação e Transportes e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



\* C D 2 2 5 9 6 6 3 6 9 1 4 0 0 \*



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 1.169/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Como todas nós sabemos, os meios de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo são conhecidos por proporcionarem a oportunidade e o espaço aos agressores, usualmente do sexo masculino, para praticarem as diversas formas de violência contra as mulheres.

No Estado do Pará, onde vivo e represento a população nessa Casa, são conhecidas as grotescas cenas de violência contra as mulheres praticadas durante o longo trajeto fluvial realizado em barcos, espalhados ao longo de 1,2 milhões de km<sup>2</sup>, para realizar o necessário e insubstituível transporte de mulheres, homens e crianças, além de mercadorias.



\* C D 2 5 9 6 6 3 6 9 1 4 0 0 \*



Infelizmente, como muitas pessoas desconhecem essa realidade peculiar, característica do nosso País, precisamos trabalhar para conferir maior abrangência geográfica para o combate às diversas formas de violência contra a mulher.

Na medida em que, contando com essa dimensão territorial (maior do que muitos países do mundo), algumas regiões do Pará só são acessíveis por meio do transporte fluvial, sem o qual é impossível chegar ao território dos 144 municípios do Estado, estamos propondo, no nosso Substitutivo, algumas mudanças no Projeto original, protocolado pelo Deputado Pedro Aihara, assim como em vários artigos da Lei nº 10.233/2001.

Evidentemente, essas novas regras foram pensadas para serem aplicadas em todo o nosso País, de dimensões continentais, sabendo-se que algumas regiões só são acessíveis por meio do transporte fluvial, como é o caso de vários Estados do Brasil, tais como a Amazônia, o Mato Grosso, o Acre, Roraima, para citar alguns, e outras regiões onde o transporte fluvial é indispensável.

Além disso, entendemos meritória a iniciativa de treinar funcionários das empresas de transporte terrestre, fluvial, marítimo e aéreo para evitar e punir a prática da violência contra as mulheres brasileiras. Nas cidades com grande concentração populacional, já implementamos iniciativas para o transporte das mulheres em vagões diferenciados do metrô, espaço mais protegido dos diversos tipos de violências diárias.

Embora as alterações legislativas propostas não tenham a pretensão de resolver o problema das diversas formas de violência contra as mulheres de forma definitiva, quando pensamos nas diversas modalidades de transporte ainda não reguladas adequadamente visando aumentar a proteção das mulheres, o tema nos parece muito



\* CD259663691400 \*



Câmara dos Deputados  
Gabinete Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA

pertinente e importante, merecendo a aprovação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Após a apresentação do parecer com o Substitutivo, e mediante o pedido da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério Público do Trabalho, fora retirada a expressão “e privadas” do inciso II, do Artigo 2º, com o objetivo de tornar o texto do Projeto de Lei nº 1.169/23 mais sucinto.

Visto que, o intuito deste Projeto engloba todos os tipos de transportes públicos.

Em contínuo, mediante o pedido de representantes legais das empresas aéreas, junto ao Gabinete, fora acrescentado ao Artigo 3º, o Parágrafo Único, mediante a necessidade de regulamentação da divulgação de dados, informações, veiculação de pôsteres, cartazes ou avisos nos meios de transportes públicos, por parte de suas respectivas Agências Reguladoras.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.169/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DILVANDA FARO  
Relatora





## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.169/2023**

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, que organiza os transportes aquaviário e terrestre, e institui protocolo de ações para funcionários de empresas de transporte aéreo, fluvial, marítimo e terrestre, em casos de violência contra a mulher dentro dos meios de transportes de que são responsáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que organiza os transportes aquaviário e terrestre, e institui



\* C D 2 5 9 6 6 3 6 9 1 4 0 0 \*



protocolo de ações para funcionários de empresas de transporte aéreo, fluvial, marítimo e terrestre, em casos de violência contra a mulher dentro dos meios de transportes de que são responsáveis.

Art. 2º O protocolo de segurança de que trata o art. 1º deve observar as seguintes recomendações:

I - os funcionários do transporte público aéreo, fluvial, marítimo e terrestre devem acionar de imediato os agentes de segurança pública mais rapidamente disponíveis ao presenciar a prática de crimes contra a mulher, em especial a importunação sexual, o assédio, o estupro e outros tipos de violência contra a mulher, na forma do art. 7º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - os funcionários dos transportes públicos devem acionar o conselho tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhem o momento de situação de violência contra a mulher no transporte público coletivo.

Art. 3º As empresas que compõem o sistema de transporte terrestre, fluvial e aéreo, em âmbito nacional, devem obrigatoriamente, sob pena de sofrerem sanções penais, civis e administrativas, na forma da Lei:

I - periodicamente disponibilizar dados e informações referentes aos casos de importunação sexual, estupro e outros de violência contra a mulher registrados nos veículos do transporte público coletivo, em todo território nacional;

II - capacitar anualmente seus funcionários especificamente para identificar e combater casos de importunação sexual, assédio, estupro e outros de tipos de violência contra a mulher,



\* C D 2 5 9 6 6 3 6 9 1 4 0 0 \*



além de conhecerem profundamente as regras previstas pela Lei nº 11.340, de 2006;

III – dispor em lugares visíveis nos meios de transporte aéreo, fluvial, marítimo e terrestre de pôsteres, cartazes ou avisos de que importunação sexual, estupro e violência contra a mulher em geral são crimes e que não serão tolerados em nenhuma hipótese a bordo do veículo, embarcação, barco, avião ou similar;

IV – manter reuniões periódicas com representantes do poder concedente, de órgãos de segurança pública e entidades de apoio às vítimas de violência contra a mulher para o conhecimento, o estudo, o debate e a incorporação de novos procedimentos de segurança, voltados para a prevenção da ocorrência de crimes, além de aperfeiçoarem constantemente os mecanismos de proteção das mulheres que utilizam os seus serviços.

Parágrafo único. O disposto no artigo 3º será regulamentado por normas estabelecidas pelas Agências Reguladoras competentes.

Art. 4º A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

*II - garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens e trabalhar preventivamente para evitar a ocorrência de qualquer tipo de violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial contra as mulheres;*

....." (NR)

"Art. 12. ....

*II – aproveitar as vantagens comparativas dos diferentes meios de transporte, promovendo sua integração física e a*



\* C D 2 5 9 6 6 3 6 9 1 4 0 0 \*



*conjugação de suas operações, para a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens, assim como trabalhar preventivamente para evitar a ocorrência de qualquer tipo de violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial contra as mulheres;*

....." (NR)

"Art. 20. ....

II - .....

*a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança e combate às diversas formas de violência contra a mulher, além de garantir conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;*

....." (NR)

"Art. 22. ....

*§ 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens, assim como trabalhará para evitar a ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher.*

....." (NR)

"Art. 23. ....

*§ 1º A Antaq articular-se-á com órgãos e entidades da administração pública e privada, para a resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação*



\* C D 2 5 9 6 6 3 6 9 1 4 0 0 \*



*intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens, de modo a evitar a ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher.*

. ." (NR)

"Art. 37. ....

*I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente, além de adotar as medidas necessárias para evitar a ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher;*

..”(NR)

"Art. 42. ....

*I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente, além de adotar as medidas necessárias para evitar a ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher;*

.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DILVANDA FARO  
Relatora



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.169/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dilvanda Faro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegado Bruno Lima, Dilvanda Faro, Gisela Simona, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Rosana Valle, Sânia Bomfim e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputada GISELA SIMONA  
No exercício da Presidência





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 07/10/2025 13:49:12.520 - CMULHER  
SBT-A1 CMULHER => PL 1169/2023

SBT-A n.1

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI nº 1.169/2023

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, que organiza os transportes aquaviário e terrestre, e institui protocolo de ações para funcionários de empresas de transporte aéreo, fluvial, marítimo e terrestre, em casos de violência contra a mulher dentro dos meios de transportes de que são responsáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que organiza os transportes aquaviário e terrestre, e institui protocolo de ações para funcionários de empresas de transporte aéreo, fluvial, marítimo e terrestre, em casos de violência contra a mulher dentro dos meios de transportes de que são responsáveis.

Art. 2º O protocolo de segurança de que trata o art. 1º deve observar as seguintes recomendações:

I - os funcionários do transporte público aéreo, fluvial, marítimo e terrestre devem acionar de imediato os agentes de segurança pública mais rapidamente disponíveis ao presenciar a prática de crimes contra a mulher, em especial a importunação sexual, o assédio, o estupro e outros tipos de violência contra a mulher, na forma do art. 7º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - os funcionários dos transportes públicos devem acionar o conselho tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhem o momento de situação de violência contra a mulher no transporte público coletivo.



Art. 3º As empresas que compõem o sistema de transporte terrestre, fluvial e aéreo, em âmbito nacional, devem obrigatoriamente, sob pena de sofrerem sanções penais, civis e administrativas, na forma da Lei:

I - periodicamente disponibilizar dados e informações referentes aos casos de importunação sexual, estupro e outros de violência contra a mulher registrados nos veículos do transporte público coletivo, em todo território nacional;

II - capacitar anualmente seus funcionários especificamente para identificar e combater casos de importunação sexual, assédio, estupro e outros tipos de violência contra a mulher, além de conhecerem profundamente as regras previstas pela Lei nº 11.340, de 2006;

III – dispor em lugares visíveis nos meios de transporte aéreo, fluvial, marítimo e terrestre de pôsteres, cartazes ou avisos de que importunação sexual, estupro e violência contra a mulher em geral são crimes e que não serão tolerados em nenhuma hipótese a bordo do veículo, embarcação, barco, avião ou similar;

IV – manter reuniões periódicas com representantes do poder concedente, de órgãos de segurança pública e entidades de apoio às vítimas de violência contra a mulher para o conhecimento, o estudo, o debate e a incorporação de novos procedimentos de segurança, voltados para a prevenção da ocorrência de crimes, além de aperfeiçoarem constantemente os mecanismos de proteção das mulheres que utilizam os seus serviços.

Parágrafo único. O disposto no artigo 3º será regulamentado por normas estabelecidas pelas Agências Reguladoras competentes.

Art. 4º A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

II - garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens e trabalhar preventivamente para evitar a ocorrência de qualquer tipo de violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial contra as mulheres;

.....” (NR)

“Art. 12. ....



II – aproveitar as vantagens comparativas dos diferentes meios de transporte, promovendo sua integração física e a conjugação de suas operações, para a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens, assim como trabalhar preventivamente para evitar a ocorrência de qualquer tipo de violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial contra as mulheres;

....." (NR)

"Art. 20. ....

II - .....

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança e combate às diversas formas de violência contra a mulher, além de garantir conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

....." (NR)

"Art. 22. ....

§ 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens, assim como trabalhará para evitar a ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher.

....." (NR)

"Art. 23. ....

§ 1º A Antaq articular-se-á com órgãos e entidades da administração pública e privada, para a resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens, de modo a evitar a ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher.

....." (NR)

"Art. 37. ....

I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente, além de adotar as medidas



necessárias para evitar a ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher;

.....” (NR)

“Art. 42. ....

I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente, além de adotar as medidas necessárias para evitar a ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputada **GISELA SIMONA**  
No exercício da Presidência



\* C D 2 2 5 4 2 9 4 4 6 8 1 6 0 0 \*



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------